

A. I. N° - 192378.0025/18-2  
AUTUADA - INFOPEL INFORMÁTICA PAPELARIA E LIVRARIA DE IPIAU EIRELI – EPP  
AUTUANTE - CÉLIA CAETANO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0156-05/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. PAGAMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO TOTAL. SIMPLES NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS. A própria fiscalização acena que as inconsistências apontadas nos autos não podem ser corrigidas, até porque o sistema a partir do qual os cálculos foram efetuados deixou de ser operativo na Sefaz. Equívocos de quantificação comprometem sobremaneira o crédito tributário lançado, fragilizando-o até numa eventual cobrança judicial. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre mencionar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 28/09/2018, tem o total histórico de R\$ 164.798,95, afora acréscimos, com fatos geradores relacionados no corpo do lançamento, com destaque para aqueles ocorridos entre os meses de janeiro a setembro de 2013.

Apresenta – com outras palavras – a seguinte descrição:

**Infração 01 – 07.21.02:** Pagamento a menor de ICMS por antecipação ou substituição tributária, por empresa optante do “Simples Nacional”, em operações com origem em outros Estados.

Enquadramento legal feito com escopo no art. 34, III da Lei 7.014/96, c/c o art. 289, III, “b” do RICMS-BA, e multa de 60%, com base no art. 42, II, “d” da lei referenciada anteriormente.

Autuante anexa intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 06), demonstrativo-resumo do valor cobrado (fls. 08/09), CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 10), entre outros documentos.

Ficando ciente em 10.10.2018, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 17/21), oportunidade em que:

Acusa estar o crédito tributário exigido “fora do limite razoável pelo fato de a autuada apresentar alto nível de recolhimentos de ICMS por substituição tributária” (sic.).

Aponta não terem sido considerados pelo fisco montantes de imposto recolhidos a título de tributação antecipada, códigos de receita 1145, 1187, valores pagos pelos fornecedores através de GNREs, além de retenções do ICMS-ST efetuadas em campo próprio também por fornecedores localizados em outras unidades federativas.

Acrescenta outras inconsistências, como documentos fiscais cancelados, alíquotas interestaduais incorretas (em prejuízo do próprio erário) e aplicação errônea de MVAs.

Arremata dizendo que após recálculo do montante que entende devido, admitiu apenas ser procedente R\$ 59.363,78, distribuídos em tabela mensal que encartou na peça defensiva.

Apensados pelo sujeito passivo, dentre outros subsídios documentais: Resumo-A (fls. 31/32), no qual sintetiza os abatimentos que realizou em virtude de recolhimentos já efetuados a título de tributação antecipada; como Anexo I (fls. 34/45), a relação dos DAEs, anos 2013 a 2018; como Anexo II (fls. 47/99), demonstrativo com GNREs recolhidas com inscrição do fornecedor; como Anexo III (fls. 101/411), demonstrativo e notas fiscais com o ICMS-ST destacado no campo próprio; como Anexo IV (fls. 413/416), documentos fiscais cancelados; como Anexo V (fls. 418/510), demonstrativo analítico item a item do cálculo do imposto devido por antecipação.

As informações fiscais (não numeradas) ponderam basicamente que “observando os arquivos e demonstrativos apresentados” (sic.), consideram pertinentes as alegações empresariais, concordando com os valores e esperando que o CONSEF julgue pela procedência parcial.

Direcionado o processo para a minha relatoria.

Submetida a questão ao exame do Colegiado, considerando os elementos instrutórios produzidos, decidiu-se convertê-la em diligência (fls. 522/523), sobretudo porque essa relatoria constatou ter havido abatimentos de recolhimentos em duplicidade, inclusão nos levantamentos de notas fiscais canceladas, operações cujo ICMS antecipado era de responsabilidade de terceiros, entre outras inconsistências apontadas no despacho de diligência.

Teve a solicitação colegiada o seguinte propósito:

Assim, foram inseridos dados, números e circunstâncias que necessitam de um posicionamento mais detalhado do fisco, a partir da documentação colacionada pelo impugnante em quantidade expressiva, inclusive acusando aproveitamento de compensações já admitidas nos levantamentos fiscais.

Em função disto, essa 5ª JJF, por unanimidade, decidiu converter o PAF em diligência para a unidade fazendária de origem, em atenção ao contraditório, à ampla defesa, à verdade material e para prevenir retrocessos processuais posteriores, no intuito de:

#### PELO AUTUANTE:

- (i) O autuante identificar todas as duplicidades de compensação existentes nos levantamentos da empresa, a exemplo daquelas atrás enunciadas e apresentar um novo levantamento fiscal e demonstrativo de débito correspondente.
- (ii) O autuante elaborar demonstrativo em planilha excel na qual se verifique a MVA prevista na legislação a ser adotada no caso concreto.
- (iii) O autuante prestar informações fiscais explicativas acerca do trabalho requisitado neste despacho de diligência.

#### PELO ÓRGÃO DE PREPARO DA INFRAZ DE ORIGEM:

- (i) Em seguida, deve a autuada ser intimada para, em 10 (dez) dias, firmar pronunciamento sobre os novos levantamentos e manifestações fiscais.

Efetivados estes atos processuais **e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem**, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.

A resposta da fiscalização (fls. 528/529) veio na seguinte direção: (1) a autuada alegou que: (1.1) o informante não respondeu aos questionamentos apresentados na defesa; (1.2) não constam dos autos a memória de cálculo do montante de imposto exigido, com os detalhes necessários para entendimento da infração; (1.3) não compreendeu o porquê da mudança feita no informativo fiscal “que reduziu o valor lançado de R\$ 59.025,21 para R\$ 36.687,03; (1.4) não concorda com a metodologia e os demonstrativos do Sistema “PPF-Antecipa-Fiscalização” usado na ação fiscal, de modo a considerá-la “*obscura e imprestável*” (sic.). (2) Em consequência, a preposta fiscal assinala que: (2.1) considerando que a ação fiscal usou como ferramenta de cálculo e análise o sistema “*PPF-Antecipa-Fiscalização*”; (2.2) considerando que os demonstrativos desse sistema não estão disponíveis pois o acesso é on-line e não mais está operando na SEFAZ baiana; (2.3) considerando não ser mais possível resgatar os demonstrativos originais, havendo agora apenas os resumos apresentados no informativo fiscal; (2.4) seria de bom alvitre optar-se pela nulidade

*“do presente Processo Administrativo, permitindo que o mesmo seja refeito utilizando ferramentas mais precisas e detalhadas” (sic.)*

Depois dessa última manifestação estatal, dou por encerrada a fase de produção probatória.  
É o relatório.

## VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Percebe-se nos autos a salvaguarda dos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O desate de mérito encontra uma questão preliminar importante.

Versa a autuação sobre pagamento a menor de tributo estadual devido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais, mais multa de 60%, além de outros consectários.

Da documentação colacionada pela defendant, foi possível constatar que:

Houve recolhimentos efetuados pela autuada a título de antecipação tributária (cód. 1145) e ICMS Substituição Tributária por operação (cód. 1187). A autuante, por sua vez, na quantificação do valor a exigir, conforme planilha fiscal replicada às fls. 29 e 30, considerou parcialmente tais quantias, **mas a autuada novamente abateu em seus cálculos**, apesar da aquiescência fiscal. Veja-se como exemplos o mês de janeiro de 2013, em relação a R\$ 49,83, abril de 2014, em relação a R\$ 169,45, e março de 2015, em relação a R\$ 194,53, tudo na base dos extratos fazendários juntados às fls. 34 a 45 (Anexo I).

Houve recolhimentos efetuados pelos fornecedores da autuada, via GNRE, por força de substituição tributária, possivelmente pela atração da responsabilidade por substituição promovida por acordo interestadual, demonstrativo e guias apensas às fls. 47 a 99 (Anexo II).

Houve retenções em notas fiscais efetivadas por fornecedores da autuada, com destaque em campo próprio, muito embora alguns destes valores já tinham sido considerados para abatimento pela autuada no Anexo II, o que implica em compensação em duplicidade. Tem-se como exemplo o fornecedor “Bazzi Company”, em julho de 2013, R\$ 32,63, demonstrativo e notas fiscais anexadas às fls. 101 a 411.

Potencialmente ter havido a inclusão nas planilhas fiscais de notas fiscais canceladas, trazidas às fls. 413 a 416 (Anexo IV).

A impugnante corrigiu algumas MVAs lançadas nas planilhas fiscais, nota a nota, item a item, demonstrativo de fls. 418 a 510 (Anexo V), além de, em seu próprio desfavor, adota a alíquota interestadual correta. Apesar disto, os valores que serviram de ponto de partida para abatimento dos recolhimentos já feitos em alguns casos são inferiores aos valores autuados, a exemplo de abril de 2013, outubro de 2014 e setembro de 2015.

Dessas supostas inconsistências quantitativas, a fiscalização asseverou que a autuada, entre outras alegações, manifestou sua discordância aos métodos usados pelo sistema fazendário denominado de “PPF-Antecipa-Fiscalização” e, por outro lado, não há mais condições de responder às eventuais inconsistências externadas nos autos, até porque dito sistema não é mais acessível à fiscalização, deixando de ser operativo.

Apesar do contribuinte ter sinalizado como procedente uma parte da irregularidade, foi a própria fiscalização quem reconheceu haver problemas operacionais intransponíveis para liquidar a exigência ora sob debate. Ademais, não se verifica no sistema INC fazendário qualquer pagamento (total ou parcial) da dívida lançada.

Não se pode perder de vista que é papel da instância administrativa de julgamento exercer um controle sobre a qualidade dos créditos tributários efetivados pelo Estado. Se o próprio lançador

acena haver óbices insuperáveis no acertamento da dívida formalizada, não há como insistir na sua cobrança, pois fatalmente ela enfrentaria sérios problemas de fragilidade jurídica no executivo fiscal, sujeito a consequências sucumbenciais.

Dessa maneira, patenteada a falta de segurança em caracterizar a infração, notadamente do ponto de vista quantitativo, há que se considerar o auto de infração **nulo**, à luz do art. 18, IV, “a” do RPAF-BA, com análise *a posteriori* de quem de direito para aferir se há cabimento para renovação do procedimento fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **192378.0025/18-2**, lavrado contra **INFOPEL INFORMÁTICA PAPELARIA E LIVRARIA DE IPIAÚ EIRELI – EPP**, devendo a autoridade fazendária competente, em consulta junto a PGE, avaliar ser possível a renovação do procedimento fiscal e relançamento do crédito tributário correto.

Em função da alçada, esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR